



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 8.155, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.

ESTABELECE PRINCÍPIOS E PARÂMETROS TÉCNICOS QUE DEVERÃO SER ASSEGURADOS PARA A ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA DE ÁREAS DESTINADAS AO ATENDIMENTO DE IDOSOS EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES NAS REDES DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre os princípios e parâmetros técnicos a serem observados no âmbito do Estado de Alagoas, quando do projeto, construção, instalação, adaptação e adequação às condições de acessibilidade nas edificações de alas ou áreas destinadas ao atendimento de idosos em hospitais, clínicas e demais estabelecimentos hospitalares das redes de saúde pública e privada.

Art. 2º Será assegurado no interesse do idoso, os seguintes parâmetros técnicos de normas gerais construtivas, sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidos:

I - garantir a adaptação especial específica para a pessoa idosa, sem prejuízo das demais aplicáveis ao tipo de estabelecimento;

II - oferecer ao menos um sanitário feminino e um masculino adaptados com barras de apoio ou segurança;

III - dotar o piso antiderrapante e demais condições especiais e de acessibilidade;

IV - lixeiras sem tampa;

V - maçanetas tipo alavanca;

VI - móveis com quinas arredondadas para evitar lesões;

VII - adotar soluções construtivas racionais, buscando o uso sustentável, procurando eleger modulação e padronização de materiais; e

VIII - oferta de atendimento por pessoal treinado para o trato com a pessoa idosa.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA**

Parágrafo único. Considera-se para os efeitos desta Lei, as diretrizes de atendimento preferencial ao idoso nos órgãos públicos, em conformidade com o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º As alas ou áreas destinadas ao atendimento de idosos em hospitais, clínicas e demais estabelecimentos nas redes de saúde pública e privada, deverão indicar claramente que o local possui instalações especiais para atendimento à pessoa idosa, expondo sinal com os seguintes dizeres:

“ADAPTADO PARA IDOSOS”

Art. 4º Os princípios e parâmetros técnicos dispostos no art. 1º desta Lei, deverão ser implementados de acordo com as diretrizes estabelecidas no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741 de 1º/10/2003.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 25 de setembro de 2019.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de setembro de 2019.


PAULO VÁLTER GONDIN
Diretor Geral



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.156, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PSICOLÓGICO
ÀS GESTANTES EM HOSPITAIS DA REDE
PÚBLICA ESTADUAL EM ALAGOAS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído na assistência pré-natal o acompanhamento clínico psicológico às gestantes durante a gravidez, parto e puerpério nos hospitais da rede pública no Estado de Alagoas.

Art. 2º A mulher gestante será encaminhada, obrigatoriamente, ao profissional da psicologia clínica, de ofício, pelo médico ginecologista responsável pela assistência gratuita pré-natal.

§ 1º Tal procedimento será garantido do momento da procura da gestante até pelo menos o quarto mês que suceder o parto, podendo se estender conforme necessidade detectada pelo profissional.

§ 2º Em que pese o tratamento da psicologia clínica, deverá o profissional, constatando a necessidade, encaminhar a paciente, ao clínico da área de psiquiatria.

Art. 3º Constará da política de prevenção da Secretaria de Saúde Estadual, além da assistência psicológica, cursos de preparação para o parto e orientações voltadas para as doenças de psicose puerperal, depressão pós-parto, tristeza maternal e outros transtornos do puerpério.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 25 de setembro de 2019.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

**PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL,** em Maceió, 25 de setembro de 2019.


PAULO VALTER GONDIN
Diretor Geral



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.157, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.

**INSTITUI O DIA DO MOTORISTA E
CONDUTOR DE AMBULÂNCIA NO
CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO
DE ALAGOAS.**

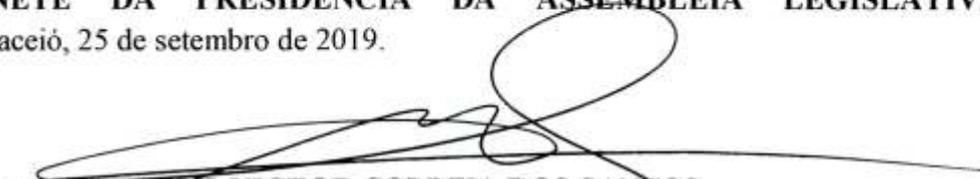
O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Estado de Alagoas, o “**Dia do Motorista e Condutor de Ambulância**”, a ser comemorado anualmente no dia 10 de outubro.

Art. 2º O Dia do Motorista e Condutor de Ambulância integrará o Calendário Oficial do Estado de Alagoas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de setembro de 2019.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de setembro de 2019.



PAULO VALTER GONDIN
Diretor Geral



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.158, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL O INSTITUTO BRASILEIRO DE
CONSULTORIA INTEGRADO A EDUCAÇÃO,
SAÚDE, MEIO AMBIENTE, CULTURA,
LAZER E ASSISTÊNCIA SOCIAL – IBRACIN.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga
a seguinte Lei:

Art. 1º é considerado de Utilidade Pública o Instituto Brasileiro de Consultoria Integrado a Educação, Saúde, Meio Ambiente, Cultura, Lazer e Assistência Social – IBRACIN. É um instituto civil de direito privado, de caráter filantrópico, educativo, técnico, cultural científico e de assistência social beneficente, sem fins lucrativos, que tem como finalidade realização de estudos, pesquisas e consultorias no desenvolvimento de programas de caráter assistencial, organizacional, habitacional, educacional, assistência à saúde, cultural e cinematográfico, ambiental, esportivo, recreativo e geradores de renda, com ênfase na melhoria da qualidade de vida das comunidades. Fundado em 17 de fevereiro de 2010, inscrito com CNPJ sob o nº 19.823.912/0001-91, com sede na Avenida da Paz, no centro, com o número 138, sala 302, Município de Maceió, Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições que a contrariem.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió, 25 de setembro de 2019.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

**PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió, 25 de setembro de 2019.


PAULO VALTER GONDIN
Diretor Geral



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 8.159, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.

PROÍBE O INGRESSO OU PERMANÊNCIA DE PESSOAS UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PÚBLICOS OU PRIVADOS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.

§ 1º Os efeitos desta Lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

§ 2º Nos postos de combustíveis, os motociclistas deverão retirar o capacete antes da faixa de segurança para abastecimento.

§ 3º Os bonés, capuzes e gorros não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Art. 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente Lei deverão afixar, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, uma placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo a seguinte inscrição:

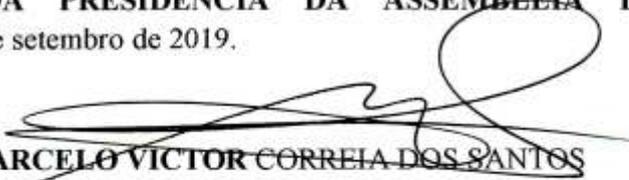
“É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE”.

Parágrafo único. Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta Lei, bem como a data de sua publicação, logo abaixo da inscrição a qual se refere o “caput” deste artigo.

Art. 3º A infração as disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator multa no valor de 30 (trinta) UPFAL's, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de setembro de 2019.


MARCELO VÍCTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de setembro de 2019.


PAULO VALTER GONDIN
Diretor Geral



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



LEI Nº 8.160, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.

**TORNA OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO
DO “TESTE DA URINA” EM RECÉM-
NASCIDOS PELA REDE DE SAÚDE
PÚBLICA E PARTICULAR DE ALAGOAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga
a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização do “Teste da Urina” nos recém-nascidos nas redes Públicas e Particulares do Estado de Alagoas que não o tenham realizado no acompanhamento de pré-natal, com a finalidade de realizar diagnóstico precoce e possibilitar a prevenção da **leucínose**.

Parágrafo único. O exame referido no caput deste artigo ou outro exame equivalente que se mostre eficaz ao objetivo desta Lei, deverá ser realizado até o quinto dia de vida do recém-nascido pela própria maternidade ou estabelecimento hospitalar onde houver ocorrido o parto.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se “Teste da Urina” o exame de dosagem dos aminoácidos de cadeia ramificada (AACR) Valina, Isoleucina e Leucina, com a finalidade de detectar a presença da leucínose ou doença da urina em xarope de bordo, evitando-se eventuais sequelas ao recém-nascido.

Art. 3º As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares nos quais se realizam procedimentos obstétricos ficam obrigados a dispor dos equipamentos necessários à realização do exame preventivo determinado nesta Lei, bem como contar com profissionais capacitados para a aplicação do mesmo.

Art. 4º A realização do exame estabelecido pela presente Lei abrange todos os recém-nascidos, seja pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por planos de saúde, ou mesmo paciente particular.

Parágrafo único. O Poder Público somente arcará com os custos do exame referido dos recém-nascidos assistidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 5º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar convênios com o Ministério da Saúde a abrir crédito adicional suplementar ao orçamento anual, para garantir a execução da presente Lei.

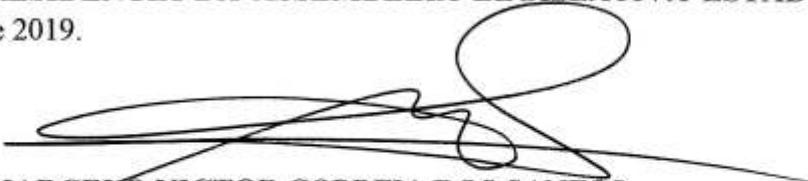


**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 6º O Poder Executivo, se necessário, editará normas complementares para a fiel execução da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 25 de setembro de 2019.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 25 de setembro de 2019.



PAULO VALTER GONDIN
Diretor Geral



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



LEI Nº 8.161, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.

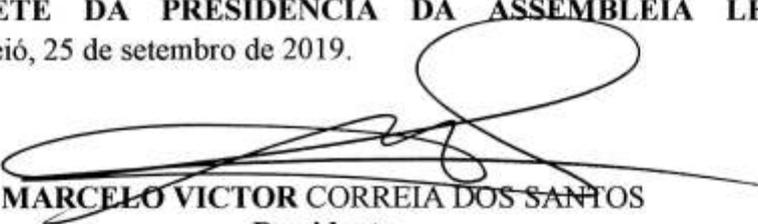
**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL
A ASSOCIAÇÃO DOS VAQUEIROS DE PÃO DE
AÇÚCAR - AVAP.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É considerada de Utilidade Pública A **Associação dos Vaqueiros de Pão de Açúcar - AVAP**, é uma Associação civil de direito privado, filantrópica, beneficente, sem fins lucrativos, com finalidade de promover atividades sociais, culturais e artísticas, promovendo festas de vaquejadas. Fundada em 15 de junho de 2015, inscrita com CNPJ sob o nº 22.958.251/0001-16, com sede na Rua São Francisco nº 359, CEP: 57.400-000 no Bairro Centro, Município de Pão de Açúcar, Estado de Alagoas.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições normativas que a contrariem.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió, 25 de setembro de 2019.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

**PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió, 25 de setembro de 2019.


PAULO VALTER GONDIN
Diretor Geral



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



LEI Nº 8.162, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
A ASSOCIAÇÃO DE PESSOA COM
CÂNCER – APECAN.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública, a **ASSOCIAÇÃO DE PESSOA COM CÂNCER – APECAN**, com sede na Rua Almirante Tamandaré, nº 101, Prado, Cep: 57010.030., Maceió/Al., entidade da sociedade civil, sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ nº 17.283.410/0001-90, fundada em 23 de julho de 2012.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de setembro de 2019.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de setembro de 2019.


PAULO VALTER GONDIN
Diretor Geral



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



LEI Nº 8.163 , DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A
ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO
DA COMUNIDADE REMANESCENTE DE
QUILOMBOS TABACARIA.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do artigo 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública a Associação de Desenvolvimento da Comunidade Remanescente de Quilombos Tabacaria, entidade de interesse social, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.784.335/0001-97, com sede na Fazenda Bela Vista, POVOADO Tabacaria, Zona Rural, s/n., Palmeira dos Índios/AL.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de setembro de 2019.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de setembro de 2019.

PAULO VALTER GONDIM
Diretor Geral



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



LEI Nº 8.164, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.

**INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DE
ALAGOAS A CAMPANHA “NOVEMBRO AZUL
NA ESCOLA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

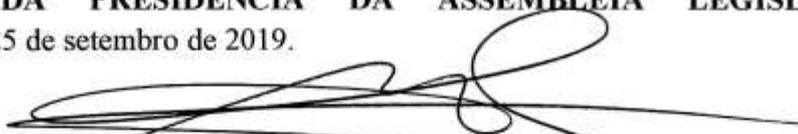
Art. 1º Fica instituída a Campanha “NOVEMBRO AZUL NA ESCOLA”, a ser realizada anualmente durante o mês de novembro nas escolas públicas no âmbito do Estado de Alagoas.

Art. 2º A campanha terá por objetivo divulgar e incentivar a realização de exames preventivos do câncer de próstata entre a população masculina, de maneira que os meninos e adolescentes alunos da rede pública de ensino incentivem seus familiares a realizarem os exames preventivos, através de linguagem apropriada para a diminuição do preconceito.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 25 de setembro de 2019.**


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

**PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 25 de setembro de 2019.**


PAULO VALTER GONDIN
Diretor Geral



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



LEI Nº 8.165, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SINALIZAÇÃO TÁTIL, SONORA, E VISUAL, NAS DEPENDÊNCIAS DOS BENS DE USO PÚBLICO, A FIM DE POSSIBILITAR A ACESSIBILIDADE AOS DEFICIENTES VISUAIS E AUDITIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do artigo 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nas dependências dos bens de uso público será instalada sinalização tátil, sonora e visual, nos termos preconizados pela ABNT/NBR 9.050/2004, destinada à acessibilidade dos deficientes visuais e auditivos.

§ 1º Sinalização tátil é aquela que é realizada através de caracteres em relevo, pelo sistema Braille ou figuras em relevo.

§ 2º Sinalização sonora é aquela que é realizada através de recursos auditivos.

§ 3º Sinalização visual é aquela que é realizada através de textos ou figuras.

Art. 2º A acessibilidade aos deficientes visuais obedecerá a comunicação e sinalização tátil direcional e de alerta, nos pisos, acessos às escadas, portas de banheiros, sinalização sonora no interior dos elevadores e botoeiras em Braille.

Art. 3º As sinalizações informativas, indicativas e direcionais para as pessoas com deficiência visual e auditiva, propiciarão condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma devendo não só está vinculados à circulação principal, mas também às circulações de emergência, quando existirem.

Art. 4º A acessibilidade aos bens tombados deverá observar os critérios específicos estabelecidos na ABNT e aprovados pelos órgãos do patrimônio histórico e cultural competentes.

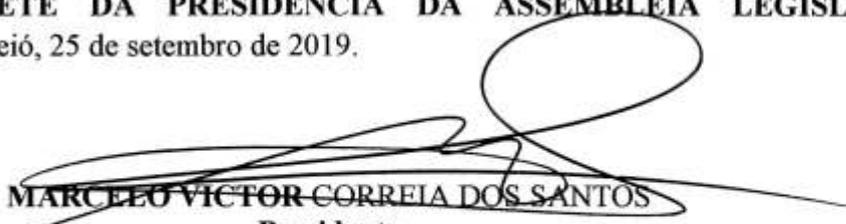


**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió, 25 de setembro de 2019.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

**PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió, 25 de setembro de 2019.


PAULO VALTER GONDIN
Diretor Geral



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**2º PERÍODO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª
LEGISLATURA**

ORDEM DO DIA Nº 72/2019

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

**Em 02 de outubro de 2019
(quarta-feira)**

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES

(RI, art. 108, § 2º, V)

01-PROCESSO Nº 1406/2019.

INDICAÇÃO Nº 187/2019.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

Apelo ao Senhor Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Segurança Pública, para que estudem a possibilidade de criação de um programa similar ao “Ronda nos Bairros”, aproveitando os Policiais Militares da reserva para fazer a segurança armada das escolas públicas estaduais.

02-PROCESSO Nº 1409/2019.

INDICAÇÃO Nº 188/2019.

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

Apelo ao Senhor Governador do Estado, ao Diretor Presidente da CASAL, e a Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Alagoas, com a finalidade de que seja determinada a adoção de providências em caráter de urgência, visando a melhoria no abastecimento de água do “Povoado Favela” e o funcionamento do poço artesiano do “Assentamento Salgadinho” na Cidade de Água Branca.

03-PROCESSO Nº 1426/2019.

INDICAÇÃO Nº 189/2019.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO TARCIZO SAMPAIO FREIRE.

Apelo ao Senhor Governador do Estado, para que seja criado ou designado de imediato uma equipe do Instituto de Criminalística/Perícia Oficial para ficar sediada na Comarca de Arapiraca (podendo provisoriamente ficar instalada no prédio do SAMU/Governadoria do Agreste, até que o Governo do Estado de Alagoas consiga viabilizar uma sede definitiva) tendo em vista o alto número de ocorrências.

04-PROCESSO Nº 1430/2019.

INDICAÇÃO Nº 190/2019.

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

Apelo ao Senhor Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Saúde, para que empreendam esforços promovendo a capacitação dos profissionais que integram as equipes da Atenção Básica de Saúde no Estado de Alagoas.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

05-PROCESSO Nº 1433/2019.

INDICAÇÃO Nº 191/2019.

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

Apelo ao Senhor Governador do Estado, ao Secretário de Estado da Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER, para que empreendam esforços no sentido de promover a devida melhoria na malha rodoviária, do trecho que liga os Municípios de Coqueiro Seco à Santa Luzia do Norte, na Rodovia AL-401, num total de aproximadamente 7 Km.

06-PROCESSO Nº 1436/2019.

INDICAÇÃO Nº 192/2019.

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

Apelo ao Senhor Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Saúde, para que empreendam esforços criando mecanismos que incentivem a informatização das Unidades Básicas de Saúde nos Municípios do Estado de Alagoas, visando a implantação do Prontuário Eletrônico do Cidadão – PEC.

07-PROCESSO Nº 1439/2019.

INDICAÇÃO Nº 193/2019.

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

Apelo ao Senhor Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Saúde, para que empreendam esforços buscando estratégias para a ampliação do fortalecimento das ações estaduais de monitoramento e avaliação da Atenção Básica nos Municípios do Estado de Alagoas.

08-PROCESSO Nº 2108/2019.

INDICAÇÃO Nº 290/2019.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO JAIRZINHO LIRA.

Apelo ao Senhor Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social, reiterando o pleito para que sejam tomadas providências necessárias para a implantação do Programa “Ronda nos Bairros” no Município de Arapiraca, para garantia de segurança dos cidadãos.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO ÚNICA DOS REQUERIMENTOS

(RI, art. 108, § 1º, VI)

09-PROCESSO Nº 2138/2019.

REQUERIMENTO Nº 359/2019.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI MAIA.

Requer à Mesa, na forma regimental, a realização de uma Sessão Especial para a discussão do tema: A Realização do Censo 2020 pelo IBGE no Estado de Alagoas.

10-PROCESSO Nº 2178/2019.

REQUERIMENTO Nº 365/2019.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MARCELO BELTRÃO, YVAN BELTRÃO, INÁCIO LOIOLA, JÓ PEREIRA, GILVAN BARROS FILHO E DUDU RONALSA.

Requer à Mesa, na forma regimental, a alteração do nome da Frente Parlamentar em Defesa da Pesca, que passa a se chamar: Frente Parlamentar em Defesa da Pesca e da Agricultura Familiar.

11-PROCESSO Nº 2211/2019.

REQUERIMENTO Nº 368/2019.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SILVIO CAMELO.

Requer à Mesa, na forma regimental, a designação de uma Sessão Solene para homenagear o Dia da Força Aérea Brasileira e do Aviador, comemorada anualmente em 23 de outubro.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

12-PROCESSO Nº 2248/2019.

REQUERIMENTO Nº 372/2019.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

Requer à Mesa, na forma regimental, a realização de uma Sessão Especial para discutir sobre o processo de privatização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES

(RI, art. 108, §1º, V, § 2º, V)

13-PROCESSO Nº 1440/2019.

INDICAÇÃO Nº 194/2019.

DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS DAVID MAIA, FÁTIMA CANUTO, ÂNGELA GARROTE E GILVAN BARROS FILHO.

Apelo ao Senhor Governador, em nome da Frente Parlamentar em Defesa da Micro e Pequenas Empresas, com a finalidade de que seja criado pelo Governo do Estado um portal de compras e editais de licitações exclusivos para as Micro e Pequenas Empresas no Estado de Alagoas.

14-PROCESSO Nº 1441/2019.

INDICAÇÃO Nº 195/2019.

DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS DAVID MAIA, FÁTIMA CANUTO, ÂNGELA GARROTE E GILVAN BARROS FILHO.

Apelo ao Senhor Governador, em nome da Frente Parlamentar em Defesa da Micro e Pequenas Empresas, com a finalidade de que seja disponibilizada 1 (uma) vaga no Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico (CONEDES) a ser ocupada por um representante do Fórum de Secretários de Desenvolvimento e Áreas afins do Estado de Alagoas – FSDA.

15-PROCESSO Nº 1444/2019.

INDICAÇÃO Nº 196/2019.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SILVIO CAMELO.

Apelo ao Senhor Governador do Estado, pleiteando as providências necessárias para o recapeamento asfáltico da Rodovia Estadual que liga os Municípios de Porto de Pedras à Porto Calvo com aproximadamente 22 Km de recapeamento, que se encontra em péssimo estado de conservação.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO ÚNICA DOS REQUERIMENTOS

(RI, art. 108, § 2º, VI)

16-PROCESSO Nº 2260/2019.

REQUERIMENTO Nº 374/2019.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RICARDO NEZINHO.

Requer à Mesa, na forma regimental, que seja encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal e a Câmara dos Vereadores da Cidade de Cacimbinhas, Voto de Congratulações pela passagem dos seus 61 (sessenta e um) anos de Emancipação Política a ser comemorada no dia 19 (dezenove) do corrente mês.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

17-PROCESSO Nº 2266/2019.

REQUERIMENTO Nº 375/2019.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RICARDO NEZINHO.

Requer à Mesa, na forma regimental, que seja encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal e a Câmara dos Vereadores da Cidade de Coité do Nóia, Voto de Congratulações pela passagem dos seus 56 (cinquenta e seis) anos de Emancipação Política a ser comemorada no dia 21 (vinte um) do corrente mês.

18-PROCESSO Nº 2345/2019.

REQUERIMENTO Nº 383/2019.

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA JÓ PEREIRA.

Requer à Mesa, na forma regimental, que seja marcada uma Sessão Solene para entrega da Comenda Tavares Bastos ao Senhor Wilton Malta de Almeida, no dia 25 de outubro de 2019, às 9:00 horas, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

**MATÉRIA EM PAUTA PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E RECEBIMENTO DE
EMENDAS POR 10 SESSÕES**

(RI, art. 252, § 2º)

19-PROCESSO Nº 2220/2019. - 6ª SESSÃO

PROJETO DE LEI Nº 169/2019 – MENSAGEM Nº 36/2019.

DE ORIGEM GOVERNAMENTAL.

Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2020.

**MATÉRIA EM PAUTA PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E RECEBIMENTO DE
EMENDAS POR 03 SESSÕES**

20-PROCESSO Nº 2380/2019 - 1ª SESSÃO

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 78/2019

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO PAULO DANTAS E OUTROS.

Dá nova redação à alínea "b" do art. 86 do texto da Constituição do Estado de Alagoas.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 02 DE OUTUBRO DE 2019.**


**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**